



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.768 - RS (2005/0085014-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVANTE : **MOINHOS GAROTA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADO : **MÁRCIO BURIN E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. DL 1512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO (CINCO ANOS) E TERMO INICIAL (DATA EM QUE OCORREU A LESÃO). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS), SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (PRECEDENTES). INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). JUROS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).
AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.768 - RS (2005/0085014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : MOINHOS GAROTA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIO BURIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trazem os autos dois agravos regimentais interpostos contra decisão com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. DL 1512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO (CINCO ANOS) E TERMO INICIAL (DATA EM QUE OCORREU A LESÃO). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS), SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (PRECEDENTES). INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 754).

A Moinhos Garota S/A sustenta, em suma, que, (a) "em relação aos valores que nunca foram reconhecidos e convertidos, a 1ª Seção do STJ jamais disse que não seria possível a incidência concomitante de juros remuneratórios e de juros moratórios"; (b) "o voto dos recursos especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS expressamente determina a incidência de ambos, com a única ressalva de que os juros moratórios incidem desde a citação" (fl. 762); e (c) "quem deu causa à demanda foram as rés, de forma que elas, e somente elas, devem suportar, integralmente, os ônus sucumbenciais" (fl. 764).

A Fazenda Nacional, por sua vez, alega que (a) deve ser reconhecida a prescrição das diferenças de correção monetária referentes aos créditos convertidos na 72ª AGE (fl. 770); e (b) a norma que impõe a sua responsabilidade solidária tão-somente quanto ao valor nominal do empréstimo compulsório (art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62) não pode ser afastada sem a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da CF/88 (fl. 773).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.768 - RS (2005/0085014-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : MOINHOS GAROTA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIO BURIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. DL 1512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO (CINCO ANOS) E TERMO INICIAL (DATA EM QUE OCORREU A LESÃO). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS), SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (PRECEDENTES). INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). JUROS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES).
AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelas agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Cumpre registrar, nos termos do decidido, que os pontos ainda pendentes de julgamento são os que dizem respeito aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993, cuja conversão em ações foi homologada pela 143ª AGE (30/06/2005). A eles, portanto, se limita a presente decisão.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, relativamente ao empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, "a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações" (AgRg no REsp 893.326/SC, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 04/11/2009; no mesmo sentido: REsp 894.680/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15/05/2008; AgRg no Ag 1.012.624/SC, 2ª T., Min. Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, DJe de 02/09/2008). Cumpre observar, no particular, que a interpretação dada aos arts. 3º da Lei 4357/64 e 2º do DL 1512/76 pelos precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou mesmo ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1.072.209/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 11/05/2010.

4. Não prospera a irresignação da União no ponto em que alega a ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos decorrentes da conversão ocorrida na 143ª Assembléia Geral Extraordinária, porque tal conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 462 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.172.521/DF, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 25/05/2010; AgRg no REsp 840.079/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 24/05/2010.

5. Quanto ao mais, a Primeira Seção, ao julgar os recursos especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Min. Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o seguinte entendimento a respeito do empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, de que trata o DL 1.512/76:

(a) sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incide correção monetária inclusive no período compreendido entre a data do respectivo recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, observando-se a regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no artigo 3º da mesma Lei, com a aplicação dos expurgos inflacionários; todavia, não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações da Eletrobrás e a data da respectiva assembléia geral de homologação da conversão;

(b) sobre a diferença de correção monetária calculada a menor - a ser paga em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal qual ocorreu em relação ao principal -, incidem juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76;

(c) o prazo prescricional para a ação tendente a cobrar tais valores, incluindo-se os relativos aos "reflexos" nos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, é de cinco anos (arts. 1º do Decreto 20.910/32), tendo como termo *a quo* a data da assembléia geral extraordinária que homologou a conversão dos correspondentes créditos em ações (20/04/1988, na 1ª conversão; 26/04/1990, na 2ª conversão; e 30/06/2005, na 3ª conversão); e, relativamente aos juros remuneratórios propriamente ditos, a data em que foram pagos a menor, prevista no referido art. 2º do Decreto-lei 1.512/76;

(d) sobre os valores objeto da condenação judicial deve incidir (i) correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos e apurada segundo o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, bem como (ii) juros moratórios, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) e, a partir de então, segundo a variação da taxa SELIC (esta sem cumulação com correção monetária).

(e) decidiu-se também ser legítima, nos termos do art. 4º da Lei 7.181/93, a conversão dos créditos em ações pelo seu valor patrimonial (e não pelo valor de mercado), independentemente da anuência dos credores.

Considerada a especial eficácia vinculativa desses precedentes (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 06/07/1998 (fl. 131), a prescrição alcança somente a diferença de correção monetária sobre os valores recolhidos até 1986, cuja conversão em ações foi homologada pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 26/04/1990.

Registre-se a prescrição dos créditos convertidos na 72ª AGE já foi reconhecida no acórdão de fls. 286/292, que restou inalterado no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, no que tange à pretensão de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, cumpre afirmar que a inviabilidade de tal cumulação decorre, na realidade, do fato de que os referidos juros tem períodos de incidência diversos: Os remuneratórios incidem até a data do resgate do empréstimo compulsório e os moratórios, os quais incidem sobre os valores objeto da condenação e decorrem da mora no adimplemento da obrigação, a partir da citação. No particular, o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.028.592/RS:

7. Juros remuneratórios e moratórios. Aplicação da Selic como juros moratórios e sua cumulação com os remuneratórios

É preciso esclarecer que há duas espécies de juros em discussão: os remuneratórios, previstos na legislação do Empréstimo Compulsório como remuneração aos contribuintes (6% pagos anualmente em julho); e os moratórios, devidos pela Administração em virtude do inadimplemento.

Também destaco que há relevância na discussão, pois o TRF, na presente demanda, reconheceu o direito do particular a diferenças de juros remuneratórios (denomina-os compensatórios). Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 376, verso):

Em resumo, resta exigível eventual diferença de correção monetária do principal da dívida, relativa à terceira conversão, ocorrida em junho de 2005 (antecipando o vencimento dos pagamentos efetuados entre 1987 e 1993), bem como, em relação ao mesmo período, a diferença relativa *aos juros compensatórios não prescritos à taxa de 6% ao ano, incidentes sobre dita diferença de correção monetária.*

Na conclusão, o Desembargador-Relator deixa claro que o contribuinte tem direito à "(2) Diferença de juros compensatórios incidentes sobre a diferença de correção monetária, apurados anualmente" e à "(4) Atualização monetária e juros moratórios sobre cada parcela não prescrita apurada em (2)" (fl. 381).

Como veremos, a Ministra Eliana Calmon, em seu voto, admite a possibilidade de cumulação desses juros remuneratórios (= compensatórios) com os moratórios (Selic, a partir do novo Código Civil).

Os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório eram consolidados em 1º de janeiro do ano seguinte e sobre eles incidiam juros de 6% ao ano até a data do resgate – 20 anos ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, que determinasse a conversão em participação acionária (art. 3º do DL).

Relembre-se o disposto no art. 2º do DL 1.512/1976:

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Portanto, sobre o crédito do contribuinte venciam juros remuneratórios de 6% ao ano, até a data do resgate (em regra, 20 anos).

A eminente Relatora, ao analisar a incidência de juros moratórios sobre os valores apurados em liquidação de sentença, assim decidiu (grifei):

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor o novo Código Civil –Lei 10.406/2002 –, o qual, no art. 406, passou a dispor:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até o presente momento, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC (...)

REGISTRE-SE QUE INEXISTE ÓBICE À CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC (NESSE CASO A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS) COM OS JUROS DE 6% DE QUE TRATA O ART. 2º DO DECRETO-LEI 1.512-76, UMA VEZ QUE ESSE ÚLTIMO TEM NATUREZA DIVERSA – JUROS REMUNERATÓRIOS.

Como visto, o crédito do contribuinte era constituído em 1º de janeiro do ano seguinte aos pagamentos e sobre ele incidiam juros remuneratórios de 6% ao ano, até o resgate. A Ministra Eliana Calmon manteve a aplicação dos juros do art. 2º do DL 1.512/1976 (6% ao ano), cumulando-os com a taxa Selic, “nesse caso a título de juros moratórios”.

Perceba-se que não se trata de negar aplicação da Selic a partir do novo Código Civil. Divirjo da relatora apenas quanto à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos pela legislação do Empréstimo compulsório, o que é inaceitável.

Os juros remuneratórios de 6% são devidos, na forma da lei, até o resgate (20 anos ou antecipado pela conversão), pois são a remuneração legal para o Empréstimo. Não há previsão legal para juros após o resgate.

Esse índice não pode ser “ressuscitado” ao arrepio da lei. Após o resgate, se houve pagamento a menor, não há falar em remuneração do Empréstimo, mas apenas em mora do Fisco, cabendo a aplicação dos juros moratórios (Selic ou outro que o Judiciário entender adequado), exclusivamente.

A cumulação dos dois índices de juros – Selic (juros moratórios) mais 6% (remuneratórios) – leva a uma atualização monetária que, no passado recentíssimo, superou absurdos 20% ao ano.

Ademais, se o art. 406 do Código Civil é aplicável à espécie, deve incidir também a limitação contida no art. 591 do mesmo diploma legal (grifei):

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Com efeito, se mutuários particulares não se submetem a juros superiores aos estabelecidos no art. 406 do Código Civil (leia-se Selic), por que o Poder Público, quando toma Empréstimo Compulsório, deve a eles se sujeitar?

Entendo que os juros remuneratórios de 6% ao ano são devidos apenas até o resgate (conversão em ações). Após a citação, fica caracterizado o atraso do Poder Público, sendo devidos apenas os juros moratórios previstos em lei: arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, que em seu art. 406 determinou a incidência da taxa em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Selic).

Nos debates ocorridos na Sessão de Julgamento (12.8.2009), a Ministra Eliana Calmon esclareceu que não diverge desse entendimento, pois seria mesmo absurda a cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios.

Feito esse esclarecimento, acompanho a Relatora.

Nesse sentido, entre outros, o EDcl no AgRg no REsp 1.054.063/SC, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 23/04/2010.

Por fim, sem razão a agravante/autora quanto à alegação de que as demandadas devem suportar integralmente os ônus sucumbenciais, visto que houve decaimento de parte do pedido, por força da prescrição.

2. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0085014-6

AgRg no
REsp 752.768 / RS

Números Origem: 200304010358718 200500551335 200504010045336 9800171436

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : MOINHOS GAROTA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIO BURIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : MOINHOS GAROTA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIO BURIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.